

## A RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO PARENTAL: A POSSIBILIDADE DE DANOS MORAIS EM FAVOR DO FILHO

CIVIL LIABILITY FOR PARENTAL AFFECTIVE ABANDONMENT: THE POSSIBILITY OF MORAL DAMAGES IN FAVOR OF THE CHILD

RESPONSABILIDAD CIVIL POR ABANDONO AFECTIVO PARENTAL:  
POSIBILIDAD DE DAÑO MORAL A FAVOR DEL NIÑO

Heloyssa Almeida Viana<sup>1</sup>  
Sandra Stephani Marques da Costa<sup>2</sup>

**RESUMO:** Esse artigo buscou analisar a possibilidade jurídica de indenização por danos morais em favor do filho em decorrência do abandono afetivo parental. Fundamentando-se na premissa de que o afeto constitui base essencial das relações familiares conforme o direito contemporâneo, a pesquisa examina as consequências e danos causados pela negligência afetiva na formação da criança e do adolescente. A investigação parte da análise do ordenamento jurídico brasileiro, que estabelece proteção integral aos direitos das crianças, reconhecendo sua condição de dependência em relação aos genitores e a responsabilidade destes no desenvolvimento físico e psicológico dos filhos. Mediante análise legislativa, principiológica e jurisprudencial, demonstra-se a existência de uma responsabilidade afetiva dos pais perante os filhos, estabelecendo os requisitos necessários para caracterizar o dano decorrente da ausência parental. Conclui-se pela possibilidade de reparação civil nos casos em que o abandono afetivo causa prejuízos comprovados ao desenvolvimento integral do filho, desde que presentes os pressupostos da responsabilidade civil subjetiva.

6848

**Palavras-chave:** Responsabilidade Civil. Danos morais. Abandono afetivo. Indenização.

**ABSTRACT:** The purpose of this paper is to analyze the legal possibility of compensation for moral damages in favor of the child as a result of parental emotional neglect. Based on the premise that affection is the essential basis of family relationships according to contemporary law, the research examines the consequences and damage caused by affective negligence in the upbringing of children and adolescents. The research is based on an analysis of the Brazilian legal system, which establishes full protection for children's rights, recognizing their condition of dependence on their parents and their responsibility for their children's physical and psychological development. Through an analysis of legislation, principles and case law, the existence of an affective responsibility on the part of parents towards their children is demonstrated, establishing the necessary requirements to characterize the damage resulting from the absence of a parent. It concludes that civil reparation is possible in cases where affective abandonment causes proven damage to the child's integral development, provided that the assumptions of subjective civil liability are present.

**Keywords:** Civil liability. Moral damages. Emotional abandonment. Compensation.

<sup>1</sup> Graduada em direito. Advogada.

<sup>2</sup> Professora. Orientadora. Professora universitária e advogada representante do núcleo de prática jurídica da UEG.

**RESUMEN:** El objetivo de este trabajo es analizar la posibilidad legal de indemnización por daños morales a favor del hijo como consecuencia de la negligencia afectiva de los padres. Partiendo de la premisa de que el afecto es la base esencial de las relaciones familiares según el derecho contemporáneo, la investigación examina las consecuencias y los daños causados por negligencia afectiva en la crianza de niños y adolescentes. La investigación se basa en el análisis del sistema jurídico brasileño, que establece la protección integral de los derechos del niño, reconociendo su condición de dependencia de los padres y su responsabilidad por el desarrollo físico y psicológico de los hijos. A través del análisis de la legislación, de los principios y de la jurisprudencia, se demuestra la existencia de una responsabilidad afectiva de los padres hacia sus hijos, estableciendo los requisitos necesarios para caracterizar el daño resultante de la ausencia parental. Se concluye que es posible la reparación civil en los casos en que el abandono afectivo cause un daño probado al desarrollo integral del menor, siempre que concurren los presupuestos de la responsabilidad civil subjetiva.

**Palabras clave:** Responsabilidad civil. Daños Morales. Abandono emocional. Indemnización.

## INTRODUÇÃO

A responsabilidade civil pelo abandono afetivo parental, referente ao dever de cuidado que os pais têm em relação aos seus filhos, e a possibilidade de reparação dos danos causados no âmbito jurídico constitui questão amplamente debatida nos tribunais brasileiros. O primeiro precedente jurisprudencial relevante ocorreu em 2004, na Apelação Civil nº 408550-8, da 7ª Câmara Cível, quando se estabeleceu que um pai deveria pagar indenização equivalente a 200 salários mínimos por abandono afetivo:

A Constituição Federal de 1988 consagrou em seu texto princípios essenciais para a proteção da pessoa humana, como o princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio da afetividade e o princípio da responsabilidade familiar, estabelecendo direitos e deveres dos pais em relação aos filhos. Observando essa perspectiva, evidencia-se que o dever parental não se limita ao aspecto material, mas contempla a dimensão afetiva, uma vez que a criança depende fundamentalmente dos pais para seu desenvolvimento integral.

Na primeira parte deste trabalho, será analisado o conceito histórico de família e a evolução dos direitos da criança e do adolescente, demonstrando a importância da instituição familiar no desenvolvimento infantil e, consequentemente, na formação de uma sociedade mais estruturada. Para compreender a responsabilidade afetiva, será examinado o conceito de responsabilidade previsto no Código Civil de 2002, em seu artigo 927. A responsabilidade parental em relação aos filhos fundamenta-se no art. 1.566 do Código Civil, bem como no artigo 21 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), que impõem deveres recíprocos aos cônjuges, incluindo o sustento, guarda e educação dos filhos.

O direito ao afeto por parte dos pais aos filhos encontra respaldo no artigo 226 da Constituição Federal do Brasil (CRFB 1988), o qual estabelece o dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, incluindo a dimensão afetiva desses direitos.

Para a caracterização do abandono afetivo no ordenamento jurídico brasileiro, faz-se necessário o preenchimento de requisitos específicos que comprovem a negligência afetiva e o dano causado à criança.

Por fim, o presente estudo busca demonstrar as consequências do abandono afetivo na vida da criança, analisando em que medida é cabível a indenização por violação dos direitos emocionais dos menores. Para tanto, serão examinados os elementos caracterizadores da responsabilidade civil - ato ilícito, culpa, dano e nexo causal - relacionando-os à falta de afeto do genitor e aos prejuízos causados ao filho. Para a configuração do abandono afetivo, consideram-se como requisitos a conduta ilícita e culposa (negligência do direito da criança), a ausência do genitor na vida do filho e a comprovação do nexo entre essa ausência e o dano causado. Serão apresentadas doutrinas, normas legais e jurisprudências que fundamentam a possibilidade de reparação por danos morais decorrentes do abandono afetivo, visando contribuir para uma compreensão mais ampla sobre a importância do cuidado parental no desenvolvimento infanto-juvenil.

6850

## I EVOLUÇÃO HISTÓRICA DE FAMÍLIA E DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A família constitui o alicerce fundamental da sociedade, fato que, ao longo dos anos, tem influenciado o ordenamento jurídico na regulamentação das relações familiares. O direito está diretamente relacionado com a família e com as transformações sociais que a afetam.

A evolução do conceito de família ocorreu tanto na sua compreensão sociológica quanto na legislação brasileira. No direito romano, a família era governada pelo *pater familias*, que exercia poder absoluto sobre os descendentes e a esposa, independentemente da idade ou estado civil destes. Tanto os filhos quanto a mulher não possuíam direitos próprios e estavam sujeitos

a punições físicas e, em casos extremos, até à morte, caso não seguissem as determinações patriarcais. Conforme descreve Madaleno:

Na antiga Roma a família era uma verdadeira “comunidade de produção”, tipicamente patriarcal. O *pater familia* era o detentor de toda propriedade e o seu domínio se estendia aos demais membros da família independentemente de idade ou do estado civil, todos à sua volta eram colocados sob a *patria potestas* do chefe familiar, o *pater familia*, (Madaleno, 2022).

O *pater familias* exercia poder total, que transcendia o âmbito familiar, abrangendo também as esferas política e religiosa. Segundo Adriana Caldas, "O termo família deriva de 'famulus', que significa 'servidor', o que deixa à mostra que a família, na sua origem, era o lugar onde reinava o 'pater' e o restante de seus integrantes apenas o obedecia, tais como esposa, filhos, patrimônio, servos e criados" (MALUF, 2010). Nota-se que, desde a antiguidade, a estrutura familiar sempre refletiu na organização da sociedade como um todo:

O pater era quem disciplinava com a sua autoridade a vida dentro do lar e, por consequência, influenciava a própria sociedade romana, razão pela qual se mostrava conveniente a manutenção da sua autoridade paternal para manter a unidade em Roma (Madaleno, 2022)

Este cenário começou a modificar-se na Idade Média, com a constituição do casamento regido por normas mais específicas. Os filhos passaram a poder ter patrimônio próprio, e a autoridade do *pater* gradualmente deixou de ser o elemento central do conceito de "família", conforme descrito por Paulo Lôbo.

6851

Rafael Madaleno, em sua doutrina, afirma que o conceito de família está intrinsecamente ligado ao contexto histórico, como explica

O conceito de família, assim como a própria natureza do ser humano, é mutável e deve ser entendido e interpretado de acordo com o tempo e o contexto histórico de uma sociedade em determinada época. A noção atual de família por certo não é a mesma das antigas civilizações, pois, foi evoluindo ao longo dos anos com a inclusão de novos valores e costumes que foram incorporados pela coletividade. (Madaleno, 2022)

Na contemporaneidade, a família possui ampla proteção na legislação brasileira. O processo de desenvolvimento histórico da instituição familiar demonstra a responsabilidade compartilhada entre família, sociedade e Estado perante os direitos da criança e do adolescente, conforme afirma Paulo Lôbo:

A família atual passou a ter a proteção do Estado e da sociedade, constituindo essa proteção um direito subjetivo público, oponível ao próprio Estado e à sociedade." "A Declaração Universal dos Direitos do Homem, votada pela ONU em 10 de dezembro de 1948, assegura às pessoas humanas o direito de fundar uma família, estabelecendo o

art. 16.3: “A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado. (LÔBO, 2024, p.17)

O marco fundamental nessa evolução foi a promulgação da Constituição Federal de 1988, que instituiu a igualdade familiar entre os cônjuges e ampliou a proteção não apenas aos direitos materiais das crianças, mas também ao seu amparo afetivo no âmbito familiar. Segundo Rafael Madaleno:

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado passou a tutelar progressivamente as relações familiares nas suas mais diferentes manifestações sociais, garantindo desta forma uma maior proteção aos interesses familiares e individuais ao abranger outros modelos de organização social que antes não dispunham do mesmo reconhecimento jurídico que aquelas uniões decorrentes do sagrado matrimônio. (Madaleno, 2022)

O Código Civil de 1916 contemplava um conceito único de família, fundamentado exclusivamente no matrimônio e na estrutura patriarcal. Na atualidade, a Constituição de 1988, em seu artigo 226, apresenta uma concepção pluralista de família, reconhecendo que esta não se restringe àquela constituída pelo casamento.

Quanto aos direitos das crianças e adolescentes, estes foram efetivamente reconhecidos apenas no século XX, quando passaram a ser amparados por direitos e garantias fundamentais, deixando de ser tratados como meros objetos de tutela estatal. Como afirma Luciano Alves Rossato:

De acordo com suas premissas, a criança e o adolescente não mais ostentam a condição de meros objetos de proteção, conforme dispunha o revogado Código de Menores (ROSSATO, 2020, p.51)

O primeiro passo significativo para o reconhecimento desses direitos ocorreu com a Declaração Universal dos Direitos da Criança, em 1959, que reconheceu a imaturidade física e mental infantil e a necessidade de cuidados especiais por se tratar de seres em desenvolvimento. Posteriormente, a Constituição Federal de 1988 consagrou as crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e garantias fundamentais. Em 1990, a Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA) estabeleceu proteção especial a esse grupo vulnerável. Essas três normativas marcam o reconhecimento formal dos direitos infanto-juvenis no Brasil. Segundo Jorge Adolfo Mazzinghi, "o filho precisa da proteção e do cuidado de seus pais, porque necessita ser alimentado e educado pelos progenitores, já que nasce indefeso e dependente, e assim permanece durante muito tempo, impedido de atender diretamente às suas necessidades pessoais" (MADALENO, 2022).

O conceito do Direito da Criança e do Adolescente está delineado no artigo 227 da Constituição Federal, que atribui à família, à sociedade e ao Estado o dever de garantir os direitos nele expressos, bem como na legislação específica. Conforme explica Luciano Alves Rossato:

Sob o aspecto objetivo e formal, o Direito da Criança e do Adolescente pode ser conceituado como “a disciplina das relações jurídicas entre crianças e adolescentes, de um lado, e de outro, família, sociedade e Estado.” (ROSSATO, 2020, p.119)

Assim, a criança e o adolescente deixam de ser considerados sujeitos passivos, desprovidos de capacidade jurídica, para se tornarem efetivamente sujeitos de direito, com autonomia proporcional e igualdade perante a lei.

### 1.1 Princípios constitucionais da família

A Constituição Federal do Brasil de 1988, como norma fundamental do ordenamento jurídico, possui extrema relevância para o direito de família, estabelecendo princípios norteadores que servem de base para a interpretação das demais normas e para a solução de conflitos no âmbito familiar.

Segundo Kaíque Freire Bastos, "a palavra *princípio* significa *começo, ponto de partida*. No direito, seu significado é de causa, fundamento, ou seja, a razão que justifica porque as coisas são da forma que são" (BASTOS, 2016). 6853

O afeto adquiriu reconhecimento legal e jurídico a partir da Constituição Federal de 1988, sendo elevado à condição de princípio jurídico como resultado de um processo histórico em que desempenhou papel fundamental na reconfiguração do conceito de família.

A Constituição Federal contempla diversos princípios que norteiam a instituição familiar e a convivência entre seus membros, além de resguardar os direitos fundamentais da criança e do adolescente, garantindo-lhes dignidade, cuidado, saúde, educação, ambiente familiar adequado e afetividade. Conforme destaca Bruna Emanuelly: "Havendo o descumprimento dos princípios norteadores da plena formação e desenvolvimento da família, estariam os responsáveis pela gerência familiar quebrando os deveres a eles inerentes no que tange à filiação, violando assim, além de normas morais, também constitucionais, implicando na ocorrência de um ilícito civil, podendo o judiciário responsabilizá-los pela reparação dos danos causados na quebra do dever jurídico" (PORTO, 2023).

#### 1.1.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

O princípio da dignidade da pessoa humana é o fundamento maior da ordem constitucional brasileira, elevando a proteção do ser humano acima de qualquer outro valor jurídico. Encontra-se consagrado na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º, inciso III:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana; (BRASIL, 1988).

Para melhor compreensão deste princípio, Kant apresenta o seguinte conceito de dignidade: "algo possui dignidade quando está acima de qualquer preço, não podendo ser equiparado a um mero objeto". A valorização da qualidade de vida constitui ponto central desse princípio, sendo crucial sua análise para assegurar aos filhos um ambiente saudável para seu desenvolvimento integral, o que pressupõe a presença afetiva dos pais.

### 1.1.2 Princípio da afetividade

O princípio da afetividade está intrinsecamente ligado ao cuidado, à responsabilidade e à convivência familiar. Paulo Lôbo apresenta o seguinte entendimento:

Demarcando seu conceito, é o princípio que fundamenta o direito de família na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia sobre as considerações de caráter patrimonial ou biológico. (LOBO, 2008, p.47) 6854

Em sua doutrina, Paulo Lôbo identifica a presença implícita do princípio da afetividade na Constituição Federal: "Encontram-se na CF/1988 fundamentos essenciais do princípio da afetividade, constitutivos dessa aguda evolução social da família brasileira, além dos já referidos, a convivência familiar como prioridade absoluta assegurada à criança e ao adolescente (art. 227)" (LÔBO, 2024, p.152).

### 1.1.3 Princípio da paternidade responsável

Este princípio fundamenta-se nos artigos 226, § 7º e 229 da Constituição Federal, que estabelecem os deveres dos pais em relação aos filhos:

Art. 226, § 7º. Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é de livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

A responsabilidade parental transcende a mera convivência familiar, como destaca Rodrigo da Cunha Pereira: "Independentemente da convivência ou relacionamento dos pais, a eles cabe a responsabilidade pela criação e educação dos filhos, pois é inconcebível a ideia de que o divórcio ou término da relação dos genitores acarrete o fim da convivência entre os filhos e seus pais" (PEREIRA, 2021).

É dever dos genitores acompanhar de perto a vida dos filhos e prestar-lhes assistência integral, tanto material quanto afetiva, conforme esclarece Dufner:

Esse dever na família, em breve síntese, implica na concretização de direitos fundamentais de crianças, adolescentes e jovens elencados em rol não exaustivo no art. 227, CF/88, como vida, saúde, cultura, profissionalização, lazer, convivência familiar e comunitária, liberdade, respeito, integridade física, psíquica e moral. Trata-se de múnus conjunto da família, sociedade e Estado conforme política de proteção integral regulamentada pelo ECA. (Dufner, 2023).

Portanto, o princípio da paternidade responsável articula-se com o princípio da dignidade da pessoa humana, assegurando à criança o direito de crescer com assistência material, educação, lazer e convivência parental, elementos essenciais para seu pleno desenvolvimento.

#### 1.1.4 Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente

6855

Este princípio estabelece que a criança e o adolescente têm prioridade absoluta nas ações do Estado, da sociedade e da família, na aplicação e garantia de seus direitos fundamentais e bem-estar. Em caso de colisão entre direitos, os das crianças e adolescentes têm precedência.

Conforme Miguel Cillero Bruñol, sendo as crianças parte integrante da humanidade, "seus direitos não se exercem separada ou contrariamente ao de outras pessoas, o princípio não está formulado em termos absolutos, mas que o interesse superior da criança é tido como uma 'consideração primordial'. O princípio é de prioridade e não de exclusão de outros direitos ou interesses" (LÔBO, 2024, p.165).

A legislação brasileira confere prioridade àqueles em situação de maior fragilidade e em processo de formação da personalidade, como é o caso das crianças e adolescentes. Essa proteção especial justifica-se pelo fato de que esses indivíduos não possuem capacidade para prover suas próprias necessidades, dependendo de cuidados e acompanhamento específicos. Como afirma Rodrigo da Cunha Pereira, "a paternidade ou maternidade não é apenas uma competência atribuída a quem é pai, mas a soma de deveres para o melhor interesse do filho, o qual a convivência é primordial" (PEREIRA, 2021, p. 659).

## 2 ABANDONO AFETIVO NO ÂMBITO JURÍDICO

A família constitui o espaço primordial de formação do sujeito, configurando-se como o *locus* da sociedade, onde se desempenha o papel fundamental da formação humana, além de ser o ambiente de transmissão de valores, aprendizados e cultura.

Segundo o entendimento de Maria Berenice Dias (2021), o conceito de família está intrinsecamente ligado ao afeto, sendo dever dos pais criar e educar seus filhos proporcionando-lhes o carinho necessário para a formação plena de sua personalidade. A palavra "afeto" pode significar um sentimento entre pessoas; contudo, o Direito não tutela sentimentos, tampouco pode obrigar alguém a nutri-los. Portanto, o afeto referido no contexto jurídico relaciona-se à confiança, convivência e respeito entre os envolvidos, elementos essenciais para o desenvolvimento saudável da criança e do adolescente. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) identifica em seu artigo 7º os direitos fundamentais desse grupo:

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito à proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento saudável e harmonioso, em condições dignas de existência. (BRASIL, 1990).

Dante disso, evidencia-se que "a convivência dos pais com os filhos não é um direito, é um dever. Não há o direito de visitá-los, há a obrigação de conviver com eles" (DIAS, 2021, p.140).

No entendimento de Ricardo Calderón (2013), o afeto classifica-se em subjetivo e objetivo. O primeiro relaciona-se a sentimentos, como o amor; o segundo, que pode ser analisado no âmbito jurídico, vincula-se ao ato de cuidado, convivência e suporte dos pais aos filhos, elementos consagrados no ordenamento jurídico brasileiro. Essa classificação demonstra que constitui obrigação parental o afeto caracterizado como convivência e suporte psicológico, não se tratando necessariamente do dever de amar os filhos - sentimento que não seria passível de tutela jurídica - mas da presença efetiva na vida dos filhos, cuja ausência e negligência podem configurar abandono afetivo passível de reparação.

É significativo o número de crianças que possuem apenas o registro de um genitor na certidão de nascimento, sem qualquer outro suporte ao exercício de seus direitos, como convívio, amparo emocional ou acompanhamento educacional, o que contribui para a disfuncionalidade das famílias e, consequentemente, da sociedade. No entanto, a principal vítima dessa situação é a criança, que se encontra em condição de dependência em todas as áreas, sendo esta fase crucial para a formação do indivíduo e, principalmente, de seu caráter.

Os pais têm a obrigação legal de conviver com os filhos, decorrente do dever de cuidado assumido desde a concepção. Tal obrigação fundamenta-se nos princípios da responsabilidade familiar e da dignidade da pessoa humana. É direito da criança e do adolescente desenvolver-se em um ambiente familiar adequado, com os cuidados materiais e afetivos necessários. A privação do afeto, da convivência parental, configura violação de direitos fundamentais, pois cabe aos pais instruir seus filhos e proporcionar-lhes uma base de convivência essencial para seu desenvolvimento saudável.

Nesse sentido, Rodrigo da Cunha Pereira afirma:

Não se pode obrigar ninguém a amar outrem, mas a relação parental está para além do sentimento, exige compromisso, responsabilidade, e por isso é fonte de obrigação jurídica. A afetividade geradora de direitos e deveres é a que depende da conduta, da assistência. O abandono parental deve ser entendido como lesão a um interesse jurídico tutelado, extrapatrimonial, causado por omissão do pai ou da mãe no cumprimento do exercício e das funções parentais. (PEREIRA 2021, pág. 654).

Pereira também ressalta que um genitor ausente que acredita que apenas o sustento material é suficiente para a criação dos filhos pode ser responsabilizado por abandono afetivo. O doutrinador observa que, com o término da relação conjugal ou mesmo quando esta não existiu, é comum que o genitor não guardião limite-se ao pagamento de alimentos, sobrepondo o outro com todas as funções parentais (2021).

6857

Partindo dessa perspectiva, a convivência dos pais com os filhos constitui não um direito, mas um dever jurídico, uma obrigação de conviver com eles e promover todos os seus direitos fundamentais garantidos em lei, atribuindo ao afeto relevante valor jurídico.

Comprovado que a ausência de convívio pode gerar danos significativos, comprometendo o desenvolvimento pleno e saudável do filho, a omissão parental gera dano afetivo suscetível de indenização (DIAS, 2021, p. 404).

### 3 CONCEITO E PRESSUPOSTOS SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil consiste no dever de reparar dano causado a terceiro, seja de natureza material ou moral, visando restabelecer o equilíbrio social. Possui natureza de direito privado com finalidade compensatória e, além de constituir sanção civil, objetiva garantir o direito do lesado. Encontra-se regulamentada no Código Civil de 2002, entre os artigos 927 e 943.

Maria Helena Diniz conceitua em sua doutrina a responsabilidade Civil como:

[...] a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda ou, ainda, de simples imposição legal. (DINIZ, 2022, p.838)

Segundo Nelson Rosenvald, a responsabilidade civil tem três funções essenciais no nosso ordenamento jurídico contemporâneo: (1) Função reparatória: Trata-se da função clássica, voltada à restituição do equilíbrio patrimonial violado. Visa transferir os prejuízos causados do patrimônio do lesado para o do lesante, assegurando a recomposição do dano sofrido; (2) Função punitiva: Consiste na imposição de uma sanção de natureza civil ao causador do dano, com o objetivo de penalizar condutas especialmente reprováveis. Tem, portanto, caráter dissuasório e pedagógico, voltado à repressão de comportamentos socialmente indesejáveis; (3) Função precaucional: Busca impedir a ocorrência de danos futuros, atuando como mecanismo de inibição de condutas potencialmente lesivas. Essa função assume especial relevância em contextos nos quais a antecipação do risco é possível e desejável, como nas relações de consumo e na responsabilidade por danos ambientais.

Os requisitos para a configuração da responsabilidade civil compreendem: a existência de uma conduta, que pode se manifestar de forma comissiva ou omissiva; a presença do elemento culpa, nos casos de responsabilidade subjetiva, ou sua dispensa, nos casos de responsabilidade objetiva; a prática de um ato ilícito; a ocorrência de um dano, que pode ser de natureza moral ou material; e, por fim, o nexo de causalidade entre a conduta do agente e o dano experimentado pela vítima. Esses elementos, analisados em conjunto, fundamentam a obrigação de indenizar imposta ao causador do prejuízo.

6858

Na responsabilidade objetiva, não se exige a comprovação do elemento culpa. Isso significa que a intenção de causar o dano é irrelevante para a configuração do dever de indenizar. Nessas hipóteses, a análise se concentra exclusivamente na ocorrência do dano e no nexo de causalidade entre a conduta e o prejuízo sofrido pela vítima. O Código Civil, ao tratar da responsabilidade objetiva, dispõe expressamente no artigo 927, parágrafo único, que:

Haverá obrigação de reparar o dano, independente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem

Na responsabilidade subjetiva, exige-se a comprovação da culpa do agente, seja ela decorrente de dolo (intenção de causar o dano) ou de negligência, imprudência ou imperícia. Para que haja o dever de indenizar, devem estar presentes cumulativamente os seguintes elementos: conduta culposa, ato ilícito, nexo de causalidade e dano. O fundamento legal para

essa modalidade de responsabilidade encontra-se no artigo 186 do Código Civil de 2002, que assim dispõe:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

A responsabilidade dos pais em relação aos filhos é classificada como subjetiva, pois exige a comprovação da culpa e do nexo de causalidade entre a ausência de vínculo afetivo dos genitores e os danos decorrentes dessa omissão. É certo que o ordenamento jurídico impõe aos pais o dever de agir para proteger os direitos das crianças, sendo que a falta de cumprimento desse dever pode ocasionar prejuízos, especialmente pela ausência de afeto. Essa ausência impacta diretamente os direitos fundamentais da criança, relacionados aos princípios da dignidade da pessoa humana e da afetividade.

Embora o afeto não seja juridicamente obrigatório, sua falta pode causar danos significativos ao desenvolvimento emocional e psicológico da criança. Quando esses danos são devidamente comprovados, é possível a responsabilização civil dos pais, com o consequente pagamento de indenização por danos morais.

### 3.1 Responsabilidade afetiva dos pais em relação aos filhos

6859

A responsabilidade subjetiva depende da presença dos requisitos estabelecidos na cláusula geral do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil de 2002, sendo necessário que haja ato ilícito, que consiste na violação do direito da criança, a culpa, e o dano, que geralmente é analisado com o passar do tempo.

A teoria da responsabilidade afetiva parte do entendimento de que a ausência de presença afetiva dos pais pode resultar em negligência no desenvolvimento, na educação e na saúde emocional da criança, o que, por sua vez, pode repercutir negativamente em sua saúde física. Esses efeitos podem ser comprovados por laudos médicos emitidos por profissionais especializados, como psiquiatras e psicólogos, o que pode acarretar custos com tratamentos médicos decorrentes dessa carência afetiva.

Conforme o entendimento da psicóloga Mariana Cardoso: “A ruptura das relações pessoais e da ligação de afeto, assim como a ausência de familiaridade entre pais e filhos, podem provocar sequelas psicológicas e comprometer o desenvolvimento saudável da criança.” Sob a perspectiva jurídica, ‘o amor é facultativo, porém o cuidar é dever.’ Ou seja, o dever dos pais vai além do aspecto alimentar, estendendo-se ao pleno desenvolvimento da criança.”

Segundo a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, em seus artigos 9º e 10º, o menor tem o direito de manter regularmente relações pessoais e contatos diretos com ambos os genitores, salvo quando tal convívio for contrário ao interesse superior da criança.

Com base nessa compreensão, é possível reconhecer que a ausência de vínculo afetivo entre os pais e os filhos pode resultar em diversos danos. O sofrimento da criança abandonada pode ocasionar prejuízos permanentes ao seu desenvolvimento mental e social, manifestando-se por meio de isolamento, dificuldades no convívio social, problemas escolares, depressão, tristeza, baixa autoestima, além de transtornos de saúde.

Diversos estudos científicos comprovam os impactos negativos na saúde mental de menores que sofrem negligência afetiva por parte dos pais, evidenciando a importância do afeto como fator essencial para o desenvolvimento integral da criança.

Ao demonstrar a conduta omissiva e a negligência no dever de promover o crescimento saudável e integral do filho, bem como a evidência do dano sofrido pela criança ou adolescente em decorrência da falta de um relacionamento afetivo, estabelece-se o nexo causal entre esses elementos. Isso significa que há uma ligação direta entre as ações (ou omissões) dos responsáveis e os prejuízos enfrentados pelos filhos, atendendo, assim, aos requisitos para a responsabilização civil.

6860

#### 4 REPARAÇÃO DOS DANOS MORAIS PELO ABANDONO AFETIVO PARENTAL

Os danos morais são aqueles que atingem a honra, a reputação e a integridade psíquica do indivíduo. Eles envolvem a violação dos direitos da personalidade, da moral e da afetividade, causando constrangimentos, sofrimento emocional, traumas e abalos psicológicos.

Segundo Dutto (2006), “o dano moral respeita a lesão aos sentimentos e afeições de uma pessoa, ou quando há um padecimento do seu físico, perturbando a vida de quem foi ofendido.”

Rodrigo da Cunha Pereira afirma que “o mau exercício do poder familiar é um dano ao direito de personalidade do filho”, demonstrando, assim, que a negligência dos pais em relação aos filhos pode configurar dano moral passível de indenização.

A reparação por danos morais é uma garantia fundamental assegurada pela Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X do artigo 5º. Conforme destaca Yussef Said Cahali (1998), a Constituição não deixa dúvidas quanto ao direito à reparação por danos morais. O inciso V do artigo 5º dispõe que “assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano moral ou à imagem”. Já o inciso X estabelece que “são invioláveis a

intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Para que ocorra a condenação por indenização por danos morais em uma ação de abandono afetivo, é necessário cumprir determinados requisitos. Deve haver uma ação ou omissão do genitor — ou seja, a negligência e a falta de convívio com o filho — que configure culpa, seja por dolo ou por ação ilícita. Além disso, deve estar comprovado o dano alegado pela vítima, bem como o nexo de causalidade entre a conduta ou omissão do genitor e os prejuízos sofridos pelo menor.

Conforme Graciela Medina, especialistas em psicologia afirmam que o filho abandonado pelo pai sofre traumas e ansiedade, com repercussões negativas em suas futuras relações interpessoais, caracterizadas por baixa autoconfiança (2021). O abandono afetivo, embora real, é de difícil comprovação no âmbito jurídico, pois a ausência paterna e suas consequências manifestam-se gradualmente, podendo se prolongar até a fase adulta. Muitas crianças e adolescentes já percebem essa ausência desde os primeiros anos de vida. Como destaca Rodrigo Pereira (2021), os filhos não compreendem a ausência física do pai, que se torna especialmente evidente em datas comemorativas, como aniversários, Dia dos Pais e festas de fim de ano, momentos tradicionais para a reunião familiar. Essas situações podem gerar traumas que afetam o desenvolvimento mental, social e até físico da criança. 6861

A possibilidade de indenização por danos morais, por meio da responsabilidade civil, decorre do descumprimento do dever objetivo de cuidado, previsto na legislação e nos direitos fundamentais da criança, como estabelecido no Código Civil e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). O resarcimento pecuniário não tem a função de compensar o abandono, uma vez que a presença do pai na vida do filho não pode ser comprada ou exigida monetariamente, mas sim de punir a negligência paterna. O ato de abandono configura-se como ilícito, pois contraria o ordenamento jurídico e viola direitos fundamentais da criança, ferindo os princípios da dignidade da pessoa humana.

Sustenta Dias (2007, p. 406): “Independe do pagamento de pensão alimentícia, o abandono afetivo gera a obrigação de indenização pela falta de convívio.” Cresce, nos tribunais, o entendimento de que a indenização por danos morais em favor do filho decorrente do abandono afetivo não tem a finalidade de obrigar a amar ou de indenizar a ausência do amor, mas sim de amparar a vítima pelo dano sofrido em decorrência da omissão e da responsabilidade do pai.

No Rio Grande do Sul, em 2003, o juiz Mario Romano Maggioni, no processo nº 141/1.03.001232-0, da Comarca de Capão da Canoa/RS, condenou um pai ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), correspondente a 200 salários mínimos. A decisão foi fundamentada no entendimento de que, conforme a legislação brasileira, a educação da criança inclui, necessariamente, a convivência familiar, sendo esta permeada por valores como amor, afeto, respeito e dignidade, elementos indispensáveis ao seu pleno desenvolvimento.

Nesse sentido, destaca-se a decisão do juiz Mario Romano Maggioni:

Vistos. I- D.J.A ajuizou ação de indenização por danos morais contra D.V.A inicialmente qualificados. Referiu, em suma, que é filha do demandado. Desde o nascimento da autora o pai abandonou-a material (alimentos) e psicologicamente (afeto, carinho, amor). Houve ação de alimentos e diversas execuções. Em ação revisional o demandado avençou pagar R\$ 720,00 mensais e assumir o papel de pai. Novamente não honrou com o avençado, não demonstrando qualquer amor pela filha. Tal abandono tem trazido graves prejuízos à moral da autora. Requeru pagamento de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais) a título de indenização por danos morais. Citado (fl. 27), o demandado restou silente. O Ministério Público manifestou-se pela extinção (fls. 29-33). Vieram os autos conclusos. Relatados. Decido. II- A questão comporta o julgamento do processo no estado em que se encontra. Trata-se de revelia (art. 330, II, do Código de Processo Civil). Citado, o requerido não contestou a ação. Presumem-se, assim, verdadeiros os fatos afirmados pela autora (art. 319, Código de Processo Civil). De se salientar que aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos (art. 22, da Lei n.o 8.069/90). A educação abrange não somente a escolaridade, mas também a convivência familiar, o afeto, amor, carinho, ir ao parque, jogar futebol, brincar, passear, visitar, estabelecer paradigmas, criar condições para que a criança se auto-affirme. Desnecessário discorrer acerca da importância da presença do pai no desenvolvimento da criança...Uma indenização de ordem material não reparará, na totalidade, o mal que a ausência do pai vem causando à filha; no entanto, amenizará a dor desta e, talvez, propiciar-lhe-á condições de buscar auxílio psicológico e confortos outros para compensar a falta do pai. E, quanto ao demandado, o pagamento de valor pecuniário será medida profilática, pois fá-lo-á repensar sua função paterna ou, ao menos, se não quiser assumir o papel de pai que evite ter filhos no futuro. III- Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE a ação de indenização proposta por DJA contra DVA, forte no art. 330, II, e no art. 269, I, do Código de Processo Civil, combinados com o art. 5º, X, da constituição Federal e art. 22 da lei n.o 8.069/90 para CONDENAR o demandado ao pagamento de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), corrigidos e acrescidos de juros moratórios a partir da citação.

6862

Nessa decisão, observa-se que a ausência e a rejeição do pai desde o nascimento do filho violam direitos fundamentais da criança, como a honra, a imagem e o direito à personalidade. Reconhecendo esses danos, o juízo julgou procedente o pedido de indenização por abandono afetivo, compreendendo que a omissão paterna representa uma afronta aos deveres legais e constitucionais do poder familiar.

No mesmo sentido, destaca-se o Recurso Especial nº 1.887.697/RJ, julgado pela Ministra Nancy Andrighi, integrante da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, em sessão

realizada em 21 de setembro de 2021. Na ocasião, o STJ condenou um pai ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) em razão do abandono afetivo. Vejamos:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL. APLICAÇÃO DAS REGRAS DE RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES FAMILIARES. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS E PERDA DO PODER FAMILIAR. DEVER DE ASSISTÊNCIA MATERIAL E PROTEÇÃO À INTEGRIDADE DA CRIANÇA QUE NÃO EXCLUEM A POSSIBILIDADE DA REPARAÇÃO DE DANOS. RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DOS PAIS. PRESSUPOSTOS. AÇÃO OU OMISSÃO RELEVANTE QUE REPRESENTE VIOLAÇÃO AO DEVER DE CUIDADO. EXISTÊNCIA DO DANO MATERIAL OU MORAL. NEXO DE CAUSALIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS NA HIPÓTESE. CONDENAÇÃO A REPARAR DANOS MORAIS. CUSTEIO DE SESSÕES DE PSICOTERAPIA. DANO MATERIAL OBJETO DE TRANSAÇÃO NA AÇÃO DE ALIMENTOS. INVIALIDADE DA DISCUSSÃO NESTA AÇÃO.

2- O propósito recursal é definir se é admissível a condenação ao pagamento de indenização por abandono afetivo e se, na hipótese, estão presentes os pressupostos da responsabilidade civil.

3- É juridicamente possível a reparação de danos pleiteada pelo filho em face dos pais que tenha como fundamento o abandono afetivo, tendo em vista que não há restrição legal para que se apliquem as regras da responsabilidade civil no âmbito das relações familiares e que os arts. 186 e 927, ambos do CC/2002, tratam da matéria de forma ampla e irrestrita. Precedentes específicos da 3ª Turma.

5- O dever jurídico de exercer a parentalidade de modo responsável compreende a obrigação de conferir ao filho uma firme referência parental, de modo a propiciar o seu adequado desenvolvimento mental, psíquico e de personalidade, sempre com vistas a não apenas observar, mas efetivamente concretizar os princípios do melhor interesse da criança e do adolescente e da dignidade da pessoa humana, de modo que, se de sua inobservância, resultarem traumas, lesões ou prejuízos perceptíveis na criança ou adolescente, não haverá óbice para que os pais sejam condenados a reparar os danos experimentados pelo filho.

6- Para que seja admissível a condenação a reparar danos em virtude do abandono afetivo, é imprescindível a adequada demonstração dos pressupostos da responsabilização civil, a saber, a conduta dos pais (ações ou omissões relevantes e que representem violação ao dever de cuidado), a existência do dano (demonstrada por elementos de prova que bem demonstrem a presença de prejuízo material ou moral) e o nexo de causalidade (que das ações ou omissões decorra diretamente a existência do fato danoso).

7- Na hipótese, o genitor, logo após a dissolução da união estável mantida com a mãe, promoveu uma abrupta ruptura da relação que mantinha com a filha, ainda em tenra idade, quando todos vínculos afetivos se encontravam estabelecidos, ignorando máxima de que existem as figuras do ex-marido e do ex-convivente, mas não existem as figuras do ex-pai e do ex-filho, mantendo, a partir de então, apenas relações protocolares com a criança, insuficientes para caracterizar o indispensável dever de cuidar.

8- Fato danoso e nexo de causalidade que ficaram amplamente comprovados pela prova produzida pela filha, corroborada pelo laudo pericial, que atestaram que as ações e omissões do pai acarretaram quadro de ansiedade, traumas psíquicos e sequelas físicas eventuais à criança, que desde os 11 anos de idade e por longo período, teve de se

submeter às sessões de psicoterapia, gerando dano psicológico concreto apto a modificar a sua personalidade e, por consequência, a sua própria história de vida.

ii- Recurso especial conhecido e parcialmente provido, a fim de julgar procedente o pedido de reparação de danos morais, que arbitro em R\$ 30.000,00), com juros contados desde a citação e correção monetária desde a publicação deste acórdão, carreando ao recorrido o pagamento das despesas, custas e honorários advocatícios em razão do decaimento de parcela mínima do pedido, mantido o percentual de 10% sobre o valor da condenação fixado na sentença.

(REsp n. 1.887.697/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 23/9/2021.)

O julgado foi procedente em favor da filha que ingressou com ação judicial para pleitear indenização por danos morais decorrentes de abandono afetivo por parte do pai. Na análise do caso, a Terceira Turma do STJ examinou a presença dos requisitos necessários à caracterização da responsabilidade civil: conduta omissiva, culpa, dano e nexo de causalidade. As provas produzidas, especialmente os laudos periciais, foram aceitas como suficientes para comprovar os danos psíquicos sofridos, como ansiedade e traumas emocionais, devidamente atestados por profissionais por meio das terapias realizadas. Diante disso, reconheceu-se o dever de indenizar.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou demonstrar a responsabilidade afetiva parental e a possibilidade de configuração de danos morais em decorrência da omissão do dever de cuidado por parte do pai em relação ao filho. Para fundamentar essa linha doutrinária, foram utilizados como base o Código Civil de 2002, que trata do direito de família e da responsabilidade civil, destacando o dever de ambos os genitores quanto à proteção e ao desenvolvimento integral dos filhos. Também foi adotado o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instrumento legislativo que reúne um conjunto de garantias voltadas à proteção integral da criança e do adolescente. Por fim, destacou-se a importância da Constituição Federal de 1988, que assegura os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, amparando-os sob princípios como o da dignidade da pessoa humana, da paternidade responsável e da afetividade.

6864

A partir da análise da legislação e da doutrina, fica evidente a importância do afeto nas relações familiares, sendo este elemento primordial para o crescimento e a formação integral de toda criança e adolescente. A ausência desse vínculo afetivo pode gerar impactos significativos no desenvolvimento mental, físico e social do indivíduo, cujos efeitos, muitas vezes, se estendem até a vida adulta. Reconhecer essa realidade é essencial para fortalecer a proteção aos

direitos fundamentais da criança e do adolescente, promovendo a responsabilização dos genitores que, de forma negligente, deixam de cumprir seu dever de cuidado e presença.

A análise de casos concretos demonstrou que o ordenamento jurídico brasileiro reconhece os direitos fundamentais da criança e a importância do afeto nas relações familiares. A negligência e a ausência de convivência do pai com o filho configuraram ato ilícito passível de indenização, desde que devidamente comprovados em juízo.

Em suma, é dever dos pais garantir os direitos dos filhos e promover um desenvolvimento saudável e pleno, tanto no aspecto físico quanto mental, em conformidade com o princípio da dignidade da pessoa humana — fundamento essencial do ordenamento jurídico brasileiro. O objetivo central deste trabalho foi evidenciar a importância do afeto nas relações familiares e destacar o dever de indenizar por parte dos genitores que descumprem suas obrigações em relação aos filhos, assegurando às crianças a efetivação de seus direitos fundamentais.

## REFERÊNCIAS

**BASTOS**, Kaíque Freire. *Resumo-princípios-norteadores-do-direito-de-família/2016*. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/>.

6865

**BRASIL**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988.

**CAHALI**, Yussef Said. *Dano moral*. 2. ed. São Paulo: RT, 1998.

**CALHEIROS**, Fábio do Nascimento. *Responsabilidade civil – Brasil 2. Direito civil – Brasil I. Guerra, Alexandre Dartanhan de Mello II. Benacchio, Marcelo*.

**DIAS**, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 14. ed. rev. ampl. e atual. — Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

**DINIZ**, M. H. *Manual de direito civil*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book.

**DUFNER**, Samantha. 2.1.1. *Direito à Felicidade* In: DUFNER, Samantha. *Famílias Multifacetadas - Ed. 2023*. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/familias-multifacetadas-ed-2023/1929471953>.

**DUTTO**, Ricardo J.D. *Daños ocasionados en las relaciones de familia*. Buenos Aires: Hammurabi, 2006. p. 49.

**FILHO**, R. P.; **GAGLIANO**, P. S. *Novo Curso de Direito Civil*. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2024. E-book.

**GONÇALVES**, C. R. *Direito Civil Brasileiro*. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2024. E-book.

LÔBO, P. *Direito Civil*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2024. E-book.

**MADALENO**, Rafael; **MADALENO**, Rolf. 1. *Poder Familiar* In: **MADALENO**, Rafael; **MADALENO**, Rolf. *Guarda Compartilhada - Ed. 2022*. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais, 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/guarda-compartilhada-ed-2022/1643176685>.

**MADALENO**, Rolf. *Direito de Família*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

**MALUF**, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. *Novas modalidades de família na pós-modernidade*. São Paulo: Atlas, 2010. p. 4.

**PEREIRA**, Rodrigo da Cunha. *Direito das Famílias*; prefácio Edson Fachin. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

**PORTO**, Bruna Emanuelly Dos Santos Lopes. *A responsabilidade civil pelo abandono afetivo paterno-filial/2023*. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/>.

**ROSSATO**, L. A.; **ROSSATO**, L. A.; **LÉPORE**, P. E.; **LÉPORE**, P. E.; **CUNHA**, R. S.; **CUNHA**, R. S. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. E-book.